



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO


Ofício nº 203 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 83 /2023

Aracaju, 19 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 73 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *“Reorganiza as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, instituindo a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas..”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 19/12/2023


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 73 | 2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Reorganiza as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, instituindo a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Reorganiza as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, instituindo a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos*





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 73/2023

serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XI, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que instituiu as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Sergipe, ao arcabouço jurídico vigente, em especial ao setor de saneamento básico.

Para tanto, propõe-se alterações para reorganizar as Microrregiões e instituir seus respectivos órgãos de governança interfederativa, bem como para revogar dispositivos contrários ao atual marco normativo vigente.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que pelo Projeto de Lei Complementar proposto, haverá a revogação do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 176/2009, pelo qual se exige a ratificação da criação das Microrregiões de Saneamento Básico pelas Câmaras Municipais.



MENSAGEM Nº 73 / 2023

Atualmente, já existe entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal de que exigências dessa espécie seriam inconstitucionais, sendo a Lei Complementar Estadual a única espécie normativa necessária para sejam instituídas Microrregiões, tornando mandatória, portanto, a exclusão de referido dispositivo da legislação sergipana.

Além disso, ressalta-se que, pela atual redação da Lei Complementar nº 176/2009, existem treze Microrregiões de Saneamento Básico no Estado de Sergipe, sendo que três delas foram criadas com apenas um único município: a MSB13 – Sistema Microrregional do Alto Sertão Sergipano, constituída apenas pelo Município de Canindé de São Francisco; a MSB11 – Sistema Microrregional do Agreste Central, constituída apenas pelo Município de Malhador; e a MSB8 – Sistema Microrregional do Centro Sul, constituída apenas pelo Município de Tobias Barreto.

Esse aspecto, contudo, contraria a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei (Federal) nº 11.445/2007 e a Lei (Federal) nº 13.089/2015, as quais permitem a formação de microrregiões para fins de integração e planejamento *conjunto* dos municípios, não estando a criação de microrregiões de um único município alinhadas a tal pressuposto.

Além disso, existem Microrregiões compostas por municípios não limítrofes – como é o caso da MSB1¹ -, fator que também contraria o §3º

¹ A MSB1 – Sistema Integrado de Aracaju é constituída pelos Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Malhada dos Bois, sendo os quatro pertencentes à Região Metropolitana. Malhada dos Bois não é fronteira com nenhum deles,



MENSAGEM Nº 73 | 2023

do art. 25 da CRFB e o art. 3º, inciso VI, alínea “a” da Lei (Federal) nº 11.445/2007.

Assim, o anexo Projeto de Lei Complementar apresentado visa corrigir tais inadequações, reestruturando as Microrregiões do Estado de Sergipe para que os municípios se integrem em apenas uma Microrregião de Saneamento Básico. Considerando a importância do município de Aracaju para a viabilidade econômico-financeira dos investimentos necessários para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, propõe-se que seja criada apenas uma única Microrregião de Saneamento Básico em Sergipe.

Sobre esse aspecto, deve-se considerar que o efetivo exercício da titularidade conjunta entre Estado e Municípios dependerá da criação dos órgãos de governança interfederativa. Sem ela, fica inviável, na prática, o exercício conjunto das funções inerentes aos titulares, nos termos do art. 9º e incisos do NMSB.

Assim, para além da reorganização dos municípios em uma única Microrregião, o anexo Projeto de Lei Complementar também visa criar os órgãos de governança interfederativa que serão responsáveis pela tomada de decisões a respeito dos serviços de saneamento básico nas Microrregiões, inclusive e especialmente aquelas relacionadas à delegação dos serviços.

limitando-se ao norte com o Município de Aquidabã e Cedro de São João, ao leste com São Francisco, e ao sul e oeste com Muribeca e Capela. Malhada dos Bois possui sistema de abastecimento de água atendido pela adutora do São Francisco, que abastece a regional metropolitana.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 73 | 2023

Em razão do previsto na Lei (Federal) nº 11.445/2007 e do entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ, a titularidade dos serviços de saneamento básico deverá ser exercida em conjunto pelos entes que integram a Microrregião de Saneamento Básico, não podendo haver a prevalência de um único ente federativo sobre os demais, tornando necessária, assim, a estruturação de órgãos de governança interfederativa das Microrregiões capazes de garantir a participação equitativa na tomada de decisões.

Em verdade, o funcionamento da microrregião de saneamento básico só poderá ser efetivado após a criação e estruturação dos referidos órgãos, motivo pelo qual propôs-se no Projeto de Lei Complementar uma estrutura básica para possibilitar seu funcionamento e, por consequência, a concretização da Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Sergipe.

Outrossim, vale destacar a previsão dos objetivos fundamentais para formação da Microrregião descritos no § 1º do art. 2º, especialmente a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a promoção da saúde pública, que tiveram sua base reforçada pelos outros objetivos: da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e da uniformidade da regulação.

Vale destacar que a personalidade jurídica da Microrregião é uma decorrência da sua qualificação como autarquia interfederativa em regime especial, permitindo-lhe o exercício de direitos e obrigações.



MENSAGEM Nº 73/2023

Do ponto de vista decisório, o Colegiado Microrregional é a instância máxima da Microrregião de Saneamento Básico, tendo os votos sido distribuídos em 40% (quarenta por cento) para o Estado de Sergipe e 60% (sessenta por cento) para os Municípios, sendo que, no caso destes, a distribuição para cada um foi realizada de modo proporcional à população, conforme Anexo Único do Projeto de Lei Complementar.

Ademais, do ponto de vista da governança interfederativa da microrregião, esta Propositura prevê a criação de um Comitê Técnico e de um Conselho Consultivo, este último composto por representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e pelo Colegiado Microrregional.

Portanto, Eminentíssimos Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a política pública de abastecimento de água e de saneamento básico do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que






MENSAGEM Nº 73 | 2023

esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 19 de dezembro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

Reorganiza as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, instituindo a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza as Microrregiões de Saneamento Básico – MSB de Sergipe, instituindo a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES e estabelecendo as respectivas competências e estrutura de governança.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Sergipe e aos Municípios que integram a Microrregião de Saneamento Básico, descritos no Anexo Único desta Lei Complementar, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem para fins de execução das funções públicas de interesse microrregional ou comum previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Fica a Microrregião de Saneamento Básico autorizada a constituir cooperação interfederativa com entes da administração pública federal, estadual e municipal, inclusive com Municípios localizados em outros Estados, por meio da celebração de convênios de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, cujo propósito seja o de viabilizar cooperação para a execução de funções públicas de interesse microrregional ou comum, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

“Art. 1º Fica instituída a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, relativa aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas à integração da organização, do planejamento, da execução e da regulação de funções públicas de interesse comum microrregional.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Compõem a MAES o Estado de Sergipe e os 75 (setenta e cinco) Municípios localizados em seu território, descritos no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º Ficam desconstituídas as Microrregiões do Sistema Integrado de Aracaju, do Sistema Integrado do Sertão, do Sistema Integrado de Propriá, do Sistema Integrado do Agreste, do Sistema Integrado de Itabaianinha, do Sistema Integrado do Piauitinga, do Sistema Microrregional do Sul Sergipano, do Sistema Microrregional do Centro-Sul Sergipano, do Sistema Microrregional da Grande Aracaju, do Sistema Microrregional do Leste Sergipano, do Sistema Microrregional do Agreste Central, do Sistema Microrregional do Baixo São Francisco Sergipano, do Sistema Microrregional do Alto Sertão Sergipano.

Art. 2º Consideram-se de interesse comum, no âmbito territorial da MAES, as funções públicas relacionadas ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou indireta, nos termos das definições previstas no art. 3º da Lei (Federal) nº 11.445, de 56 de janeiro de 2007.

§ 1º São objetivos fundamentais, caracterizadores do interesse microrregional ou comum, os quais devem servir de balizamento para a cooperação interfederativa instituída pela presente Lei:

I - a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços em todos os Municípios, por meio, inclusive:

a) do compartilhamento de infraestruturas, atual e futuro, de modo a ensejar ganhos de escala na prestação integrada dos serviços;





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

b) da implementação de políticas de subsídios cruzados entre localidades superavitárias e deficitárias, de modo a viabilizar a prestação dos serviços em todos os Municípios integrantes da Microrregião, preferencialmente por meio de critérios uniformes de quantificação de tarifas;

c) do tratamento integrado de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, preservando o equilíbrio econômico-financeiro coletivo de todos os Municípios integrantes da Microrregião; e

d) da instituição e manutenção de mecanismos que garantam a prestação isonômica dos serviços, observadas as peculiaridades locais, conferindo-se especial cuidado aos usuários e localidades dotados dos piores indicadores de renda e de acesso a serviços de saneamento.

II – o atendimento tempestivo às metas de universalização previstas na legislação;

III – a busca pela sustentabilidade socioambiental, incluindo o enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima que tenham impacto nos Municípios e a concepção de medidas de mitigação e de adaptação que considerem tais adversidades;

IV - a promoção da saúde pública de toda a população residente nos Municípios, sobretudo por meio da erradicação de doenças relacionadas à precariedade de condições sanitárias; e

V – a uniformização da regulação e da fiscalização, com compatibilidade de planejamento entre os titulares.

§ 2º A Microrregião exercerá as competências relativas à integração da organização, do planejamento, da execução e da regulação dos serviços públicos previstos no “caput” deste artigo, em relação ao Estado e aos Municípios que a integram, dentre elas:

I - definir objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que as integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

II - apreciar e, sendo o caso, aprovar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV – promover a transparência e a participação social nas ações e políticas públicas em discussão e em implementação pelas Microrregiões, inclusive por meio da participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento, tomada de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços de interesse microrregional ou comum.

.....
Art. 4º (REVOGADO)

Art. 5º (REVOGADO)

Art. 6º A Microrregião possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 1º A Microrregião de Saneamento Básico não possui estrutura administrativa e orçamentária próprias e exercerá sua atividade mediante o auxílio e/ou compartilhamento da estrutura administrativa e orçamentária dos entes federativos que a compõem ou com ela sejam conveniados.

§ 2º O Estado de Sergipe e os Municípios componentes da Microrregião de Saneamento Básico participarão das despesas da governança segundo os valores a serem fixados por resolução do Colegiado Microrregional, observada a capacidade econômica e dotação orçamentária de cada integrante.

§ 3º Passarão a automaticamente fazer parte da composição oficial da Microrregião de Saneamento Básico os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios já integrados.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023

Art. 7º Integram a estrutura de governança da Microrregião de Saneamento Básico:

I - o Colegiado Microrregional, composto pelo prefeito de cada Município que a integra, ou, na sua ausência e impedimento, a autoridade municipal por ele indicada, e o Governador do Estado de Sergipe ou, na sua ausência, a autoridade estadual por ele indicada;

II - o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado de Sergipe, e por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III - o Conselho Consultivo, composto por:

a) 4 (quatro) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

IV - o Secretário Geral, eleito na forma do § 2º do art. 13 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Microrregião de Saneamento Básico disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a III do “caput” deste artigo, bem como as atribuições do Secretário Geral, inclusive as previstas no art. 13 desta Lei Complementar;

II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Consultivo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários;

Art. 8º A MAES pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais e/ou municipais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, observadas





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023

as disposições legais aplicáveis para a cessão de pessoal vigentes em cada ente federativo.

Art. 9º O Colegiado Microrregional é instância máxima da MAES e deliberará somente com a presença de representantes do Estado de Sergipe e Municípios que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I - o Estado de Sergipe terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, peso de votos proporcional a sua população, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior a meio.

§ 1º O peso de votos atribuído a cada ente corresponderá ao rateio inicialmente definido no Anexo Único desta Lei Complementar, e poderá ser atualizado a cada 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei Complementar, observados os critérios definidos neste artigo e os dados último censo do IBGE que possibilite a contagem da população dos Municípios da Microrregião.

§ 2º O Regimento Interno da Microrregião deverá estabelecer a periodicidade e o rito para a atualização de que trata o § 2º.

§ 3º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência, Secretário de Estado por ele indicado através de Decreto.

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - elaborar, aprovar e fiscalizar a implantação dos Planos Microrregionais, bem como de suas alterações e atualizações subsequentes;

II - aprovar revisões ou ajustes em instrumentos de planejamento elaborados pelos Municípios e/ou Estado que tenham reflexos no exercício das funções de interesse comum;

III - elaborar programas e projetos de interesse da Microrregião, em harmonia com as diretrizes do planejamento municipal, estadual e





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

nacional, objetivando, sempre que possível, a integração de ações governamentais quanto aos serviços de interesse comum, bem como zelar pela inclusão dos mesmos nos Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), estaduais e dos Municípios da Microrregião;

IV - determinar a realização de estudos técnicos necessários ao exercício de suas atribuições;

V – elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno da Microrregião;

VI - eleger e destituir o Secretário Geral da Microrregião;

VII - aprovar a celebração de instrumentos de cooperação interfederativa com outros entes federativos, incluindo atores integrantes das suas administrações direta e indireta;

VIII - exercer a titularidade em relação aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, observando o Plano Microrregional e a situação operacional específica dos Municípios envolvidos, incluindo:

a) dispor normativamente sobre assuntos relativos ao interesse microrregional e aos serviços públicos a que se refere este inciso, inclusive a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem e outros aspectos relativos às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos referidos serviços;

b) autorizar a prestação direta ou indireta de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, optando, preferencialmente, pela delegação concomitante e integrada em contrato de concessão único dos serviços;

c) aprovar disposições pertinentes aos editais e contratos que tenham por objeto a delegação de serviços, em especial as referentes ao regime, à estrutura, aos níveis tarifários, ao reajuste, à revisão contratual, aos critérios de indenização devidos em caso de extinção contratual e aos subsídios tarifários e não tarifários, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

d) autorizar a retomada da operação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei e nos contratos de concessão precedidos de licitação;

e) propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum, inclusive de rateio de custos para infraestruturas compartilhada entre os Municípios;

f) definir a entidade reguladora que será responsável pelas atividades de regulação, de fiscalização e de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse microrregional ou comum da Microrregião;

g) decidir sobre a celebração de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres celebrados pela Microrregião, ou por Município a ela pertencentes, relacionados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

IX - articular-se com a União, o Estado e os Municípios sobre quaisquer funções ou serviços que possam ter impacto na Microrregião.

§ 1º O Colegiado Microrregional poderá delegar ao Estado de Sergipe, por meio de instrumentos de gestão associada interfederativa, o exercício de poderes relacionados à organização e gestão contratual da prestação indireta dos serviços a que se refere esta Lei Complementar.

§ 2º O Colegiado Microrregional poderá, para melhor organização das decisões que envolvam o planejamento dos serviços e a implementação de soluções para universalização dos serviços, instituir Câmaras Temáticas, definindo a forma de organização e âmbito de atuação destas.

§ 3º Os contratos de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário não precedidos de licitação, celebrados individualmente pelos Municípios que integram a Microrregião, ficam automaticamente sub-rogados ao Colegiado Microrregional, que poderá extingui-los para atender ao interesse público e viabilizar a celebração de novo contrato de concessão unificado.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

§ 4º A extinção de que trata o § 3º poderá ocorrer por meio de rescisão amigável, encampação ou caducidade, sendo que a responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização poderá ser atribuída ao prestador que assumirá o serviço.

§ 5º A indenização referida no § 4º poderá ser objeto de acordo e negociação entre as partes envolvidas.

§ 6º Não se concederá a autorização prevista no inciso VIII, alínea “b”, deste artigo, no caso de projetos cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à viabilidade econômico-financeira, modicidade tarifária ou universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário prestados nos municípios integrantes da Microrregião.

§ 7º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar, nos termos do inciso VIII, alínea “b”, deste artigo, pela unificação da prestação de serviços públicos ou de atividades dele integrantes, o Secretário Geral da Microrregião poderá subscrever os instrumentos jurídicos que darão suporte à unificação.

§ 8º A unificação dos serviços em Municípios que já tenham celebrado contratos de concessão, oriundos de prévias licitações comprovadas no processo, para delegação da prestação dos referidos serviços dependerá do advento do termo contratual ou da ocorrência de outra hipótese de extinção do respectivo contrato de concessão.

§ 9º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 10 Caso o Colegiado Microrregional decida pela concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante prévia licitação, eventuais recursos arrecadados pelo Estado e pelos Municípios, a título de outorga onerosa bruta ofertada pelo licitante vencedor, deverão ser exclusivamente destinados a investimentos de infraestrutura, a projetos ambientalmente sustentáveis ou a pagamento de precatórios transitados em julgado, sendo vedado seu uso para pagamento de despesas correntes.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

Art. 11. O Comitê Técnico tem por finalidade apreciar e manifestar-se tecnicamente sobre matérias que venham a ser designadas pelo Colegiado Microrregional.

§ 1º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário Geral.

§ 2º O Comitê Técnico poderá ser segmentado em Câmaras Temáticas, inclusive, se necessário, para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 3º As Câmaras Temáticas poderão ter competência deliberativa para assuntos definidos conforme aprovação de 2/3 (dois terços) do Colegiado Microrregional e regras definidas no Regimento Interno da Microrregião.

Art. 12. O Conselho Consultivo é instância consultiva da Microrregião de Saneamento Básico, responsável por monitorar os trabalhos do Colegiado Microrregional e por assegurar a participação popular, sendo competente para:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Microrregião;

II - apreciar matérias relevantes por indicação do Colegiado Microrregional;

III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação;

V - escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo; e

VI - acompanhar, por meio de seu coordenador, as deliberações do Colegiado Microrregional, tendo acesso aos documentos e informações que instruem as deliberações do referido colegiado, podendo se manifestar para consignar suas ponderações e opiniões.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

Parágrafo Único. O Regimento Interno da Microrregião deverá prever procedimentos que assegurem a adequada participação popular, incluindo a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, e a publicidade quanto aos documentos e informações nelas produzidos.

Art. 13. O Secretário Geral é o representante legal da Microrregião, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário Geral e o seu suplente serão eleitos pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico e possuirão mandato de 3 (três) anos, renovável por mais um período.

§ 3º Nas hipóteses de ausência ou vacância do cargo de Secretário Geral, exercerá interinamente as suas funções o Secretário Geral suplente.

Art. 14. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado de Sergipe ou de Municípios que a integram.

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no “caput” deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas por Secretaria de Estado designada por Decreto.

Art. 15. Enquanto não for definida a entidade reguladora pelo Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, de que trata a Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

Art. 16. O Governador do Estado, por meio de Decreto, editará o Regimento Interno provisório da Microrregião.

§ 1º O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

§ 2º A regulamentação citada no § 1º vigorará indefinidamente até que seja substituída pelo Regulamento oportunamente elaborado e aprovado pela Microrregião.

§ 3º O Regimento Interno provisório não precisará dispor sobre todos os temas de tratamento regimental previstos no parágrafo único, do art. 7º, desta Lei Complementar.

Art. 17. Os planos editados pelos Municípios, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor nos termos da legislação aplicável, podendo ser substituídos, adequados ou consolidados em plano microrregional, mediante deliberação do Colegiado Microrregional.

Art. 18. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, o controle de legalidade dos atos da Microrregião se dará por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE nos termos do Regimento Interno.

Art. 19. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões antes existentes no Estado de Sergipe.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 3º Até que o Colegiado Microrregional seja instituído, o Estado do Sergipe fica autorizado a exercer as competências previstas no art. 10.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar 176, de 18 de dezembro de 2009:

I – os §§1º e 2º do art. 1º; e

II – os arts. 4º e 5º.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

**ANEXO ÚNICO
ENTES FEDERATIVOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO
BÁSICO E RATEIO DE VOTOS**

Ente	Peso dos Votos
Amparo do São Francisco	1
Aquidabã	12
Aracaju	362
Araúá	6
Areia Branca	11
Barra dos Coqueiros	25
Boquim	15
Brejo Grande	5
Campo do Brito	11
Canhoba	2
Canindé de São Francisco	16
Capela	19
Carira	12
Carmópolis	8
Cedro de São João	3
Cristinápolis	10
Cumbe	2
Divina Pastora	3
Estância	39
Feira Nova	4
Frei Paulo	9
Gararu	7
General Maynard	2
Gracho Cardoso	4
Ilha das Flores	5
Indiaroba	10
Itabaiana	62
Itabaianinha	24
Itabi	3
Itaporanga d'Ajuda	21





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

Japarutuba	10
Japoatã	8
Lagarto	61
Laranjeiras	14
Macambira	4
Malhada dos Bois	2
Malhador	7
Maruim	9
Moita Bonita	7
Monte Alegre de Sergipe	9
Muribeca	5
Neópolis	10
Nossa Senhora Aparecida	6
Nossa Senhora da Glória	25
Nossa Senhora das Dores	15
Nossa Senhora de Lourdes	4
Nossa Senhora do Socorro	115
Pacatuba	8
Pedra Mole	2
Pedrinhas	4
Pinhão	3
Pirambu	5
Poço Redondo	20
Poço Verde	13
Porto da Folha	16
Propriá	16
Riachão do Dantas	11
Riachuelo	5
Ribeirópolis	10
Rosário do Catete	6
Salgado	12
Santa Luzia do Itanhy	8
Santana do São Francisco	4
Santa Rosa de Lima	2





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

Santo Amaro das Brotas	7
São Cristóvão	57
São Domingos	6
São Francisco	2
São Miguel do Aleixo	2
Simão Dias	26
Siriri	5
Telha	2
Tobias Barreto	31
Tomar do Geru	7
Umbaúba	14
Estado de Sergipe	881
TOTAL	2209





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 176
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas as Microrregiões de Saneamento Básico - MSB, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em vistas à integração da organização, do planejamento e da execução de ações públicas e serviços de interesse comum microrregional, conforme abaixo:

I - MSB1 - Sistema Integrado de Aracaju, constituído pelos municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Malhada dos Bois, Nossa Senhora Socorro e São Cristóvão;

II - MSB2 - Sistema Integrado do Sertão, constituído pelos municípios de Aquidabã, Amparo do São Francisco, Canhoba, Carira, Cumbe, Ira Nova, Frei Paulo, Gararu, Graccho Cardoso, Itabi, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Muribeca, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora de Lourdes, Pedra Mole, Riachão, Poço Redondo, Porto da Folha, Ribeirópolis e São Miguel do Aleixo;

III - MSB3 - Sistema Integrado de Propriá, constituído pelos municípios de Cedro de São João, Propriá e Telha;

IV - MSB4 - Sistema Integrado do Agreste, constituído pelos municípios de Areia Branca, Campo do Brito, Itabaiana, Macambira e São Domingos;

V - MSB5 - Sistema Integrado de Itabaianinha, constituído pelos municípios de Itabaianinha, Tomar do Geru e Umbaúba;

VI - MSB6 - Sistema Integrado do Piauitinga, constituído pelos municípios de Lagarto, Riachão do Dantas, Salgado, Simão Dias e Poço Verde;





GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

VII - MSB7 - Sistema Microrregional do Sul Sergipano, constituído pelos Municípios de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Madrinhas e Santa Luzia do Itanhy;

VIII - MSB8 - Sistema Microrregional do Centro-Sul Sergipano, constituído pelo Município de Tobias Barreto;

IX - MSB9 - Sistema Microrregional da Grande Aracaju, constituído pelos Municípios de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Maruim, Machuelo e Santo Amaro das Brotas;

X - MSB10 - Sistema Microrregional do Leste Sergipano, constituído pelos Municípios de Capela, Carmópolis, Divina Pastora, General Maynard, Japarutuba, Pirambu, Rosário do Catete, Santa Rosa de Lima e Siriri;

XI - MSB11 - Sistema Microrregional do Agreste Central Sergipano, constituído pelo Município de Malhador;

XII - MSB12 - Sistema Microrregional do Baixo São Francisco Sergipano, constituído pelos Municípios de Brejo Grande, Ilha das Flores, Poatã, Neópolis, Pacatuba, Santana do São Francisco e São Francisco; e,

XIII - MSB13 - Sistema Microrregional do Alto Sertão Sergipano, constituído pelo Município de Canindé do São Francisco.

§ 1º As microrregiões criadas na forma deste artigo devem observar o disposto no art. 11 da Constituição Estadual, inclusive no que se refere à ratificação pelas respectivas Câmaras Municipais.

§ 2º A deliberação pelas Câmaras Municipais quanto à ratificação a que se refere o § 1º deste artigo, deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Consideram-se de interesse Microrregional ou comum, os serviços de saneamento básico, bem como as funções públicas que lhes sejam atribuídas, que atendam a mais de um Município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, complementares ou integrados dos mesmos serviços ou funções, bem como os serviços supramunicipais.





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 176
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Art. 3º Para os fins de que trata esta Lei Complementar, devem ser observados os preceitos contidos no art. 157 da Constituição Estadual, no art. 5 da Constituição Federal e as disposições da Lei (Federal) nº 11.445, de 05 janeiro de 2007.


Art. 4º Nos termos da legislação em vigor, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, desde que os órgãos colegiados de cada microrregião assim ratifiquem, deve ser constituída como delegatária ou concessionária dos serviços públicos de saneamento básico para as situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º As Microrregiões de Saneamento Básico, instituídas na forma desta Lei Complementar, devem ser administradas pelo Estado de Sergipe para fins de aplicação de políticas públicas de interesse comum.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º República.


BELVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO


Valmor Barbosa Bezerra
Secretário de Estado de Infraestrutura


Jorge Araujo
Secretário de Estado de Governo

ativa do Poder Executivo

Dispõe 292009 – MICROR



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100320031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Diário Oficial

Estado de Sergipe



iose.se.gov.br Nº 29.299 Aracaju/Sergipe terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

S U P L E M E N T O

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
LÁCIO MATTIOLI
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário Especial de Governo
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
ANDRE SOARES CLEMENTINO
(*Em exercício*)

Secretária de Estado da Fazenda
SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

Secretária de Estado da Administração
LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

Secretário de Estado da Saúde
WALTER GOMES PINHEIRO JUNIOR

Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania
ERICA LIMA CAVALCANTE MÍDIERI

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOAO ELOY DE MENEZES

Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor
VIVIANE CRUZ PESSOA

Secretária Especial de Políticas para as Mulheres
DANIELLE GARCIA ALVES

Secretário Especial do Gabinete do Governador
TIAGO ANDRADE ARAUJO

Secretário de Estado da Educação e da Cultura
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
JORGE ELIAS MENEZES TELES

Secretária de Estado do Esporte e Lazer
MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS

Secretário de Estado do Turismo
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística
WALTER PEREIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ZECA RAMOS DA SILVA

Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas
DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE MENEZES DIAS

Secretário Especial de Comunicação Social
CLEON MENEZES DO NASCIMENTO

Secretário Especial de Representação de Sergipe em Brasília
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Secretária de Estado da Transparência e Controle
SILVANA MARIA LISBOA LIMA

Procurador-Geral do Estado
CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

IOSE **Imprensa Oficial de Sergipe**

FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO ROBERTO R. MESSIAS **MÍLTON ALVES**
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO DIRETOR INDUSTRIAL

Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@iose.se.gov.br

SECRETARIAS

Fazenda

AUDIÊNCIA PÚBLICA – MODALIDADE HÍBRIDA

Data: 18/12/2023

Sessão I

Horário de início:
14 horas e 16 minutos

Horário de Término:
14 horas e 55 minutos

Sessão II

Horário de início:
18 horas e 10 minutos

Horário de Término:
19 horas e 48 minutos

Local: Presencialmente, no auditório da Biblioteca Pública Epiphany Dória, situada à Rua Vila Cristina, no Bairro Treze de Julho, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe,

Virtualmente, na plataforma digital YouTube da SEFAZ por meio do caminho <https://youtube.com/live/bziCxxh9SC2U?feature=share> e, denominada Sessão I,

Frente à impossibilidade de realizar a Sessão I presencialmente, a Sessão II ocorreu por meio do caminho:
<https://youtube.com/live/XngDuGE6y5s?feature=share>.

Objetivo: Discutir a elaboração do Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, que visa reorganizar as microrregiões de saneamento básico, em cumprimento às exigências do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015.

Documentos disponibilizados no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda:

Legislação Estadual:

1. Anteprojeto de Lei Complementar, que reorganiza as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, instituindo a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.
2. Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.
3. Decreto nº 521, de 11 de dezembro de 2023, que delega poderes para a prática de atos necessários à realização de audiência pública sobre o anteprojeto de Lei Complementar Estadual que visa reorganizar as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, instituindo a Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES e sua respectiva estrutura de governança, com o objetivo de colher contribuições que possam aperfeiçoar a proposta, na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Legislação Federal:

1. Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390038003100320031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- Constituição Federal.

Estudo Técnico

- Estudo Técnico de Regionalização exigido pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às 18h10min, teve início a Audiência Pública, convocada por intermédio de Aviso de Audiência Pública, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe do dia 14 de dezembro de 2023, página 14, e no Jornal da Cidade do dia 14 de dezembro de 2023, na primeira página do caderno B2, e em mídias digitais. A presente Ata destaca os principais pontos da citada audiência. Às 14h16 teve início a realização da audiência com composição da mesa e após sua instalação o público presente começou a se manifestar com apitos, faixas, discursos e palavras de ordem, bem como movimentado-se dos assentos do auditório e tomando, de início, frente do palco e, posteriormente, todo o palco. Por volta das 14h55 diante de todo o ocorrido a mesa deslocou-se para a sala da direção, aguardando a chegada e orientação da polícia, até que foram retirados para que a audiência pudesse ser retomada na forma virtual. A Sessão II da Audiência foi aberta às 18h10 pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Carlos Pinna de Assis Júnior, que, após a saudação, informou o propósito da Audiência Pública e apresentou a composição da mesa, com a presença do Procurador do Estado, Dr. Eduardo José Cabral de Melo Filho, e o Superintendente da Casa Civil, Dr. Bruno Nunes Sad, e secretariado pela Sra. Ligia Helena da Cruz Ouirives. Destacou que a audiência pública iniciou na modalidade híbrida (presencial e virtual) para ampliar a participação do maior número de interessados e a troca de experiências entre a administração pública e particulares de modo a refinar o conteúdo do Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, que visa reorganizar as microrregiões de saneamento básico. Além da formalidade legal, a Audiência Pública é um ato que prestigia a transparência e a eficiência da propositura a ser apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Informou ainda que as sugestões, as dúvidas e os questionamentos estavam abertos por meio do canal oficial de interação que é o chat do YOUTUBE. Continuou sua explanação ressaltando que a suspensão da Sessão I da Audiência Pública fez-se necessária para realização de tão somente a modalidade virtual, que encontra também amparo na legislação, nas normas que atentam para a matéria. Acrescentou que outros estados realizaram as audiências somente de forma virtual. A realização dessa audiência foi precedida de publicização dos diversos meios de comunicação que o Estado dispõe e amplamente divulgada nas redes sociais do Governo, nos sites dos órgãos que estão afetos a esse tema. Ainda, o formato foi respaldado pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe a partir do indeferimento do pedido de liminar em Ação Popular. Expôs que o citado Anteprojeto de Lei Complementar segue rigorosamente o que preceitua a Constituição Federal e as leis alinentes ao tema. Atualmente, são 13 (treze) microrregiões de saneamento básico. O objetivo é unificar essas 13 (treze) microrregiões em uma única microrregião, corrigindo incongruência e ilegalidade existente, uma vez que a Constituição Federal estabelece que as microrregiões sejam formadas por municípios limítrofes, o que não ocorre hoje. Em seguida, o Procurador-Geral do Estado fez a leitura de todos os dispositivos presentes no Anteprojeto de Lei Complementar, que se fundamentou em estudos técnicos, jurídicos, econômicos e institucionais. Após conclui que feita a leitura na íntegra do Anteprojeto de Lei Complementar, com base na transparência que o tema merece, acredita-se que o Poder Executivo encaminha um dos projetos de lei mais robustos do ponto de vista técnico, econômico e jurídico para o alcance da universalização do saneamento básico no Estado de Sergipe. Na sequência, o Procurador-Geral do Estado deu a palavra ao Procurador do Estado, Dr. Eduardo José Cabral de Melo Filho, que iniciou suas considerações agradecendo a todos pela presença e deu a continuidade à apresentação, reiterando sobre o objetivo da Audiência Pública. A apresentação foi dividida em quatro partes, a primeira com a contextualização do novo marco do saneamento básico, estabelecido por meio da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que fixou metas ambiciosas para a universalização dos serviços de fornecimento de água e esgoto, e promoveu alterações substanciais no conteúdo da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Em seguida, tratou da prestação regionalizada dos serviços de água e esgoto, e apresentou as vantagens dessa prestação. O agrupamento de municípios pode viabilizar, do ponto de vista técnico e econômico, a concessão dos serviços de água e esgoto em municípios menos atrativos, que podem não despertar o interesse do mercado se considerados isoladamente. Municípios mais rentáveis compensam aqueles que não são. Na sequência, analisou ainda os pontos mais relevantes do Anteprojeto de Lei Complementar, quais sejam: (a) estabelecimento de uma única MR de saneamento básico no Estado de Sergipe; (b) revogação do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que exige a ratificação da instituição das microrregiões pelas Câmaras Municipais respectivas; (c) criação dos órgãos de governança interfederativa por meio da instituição de autarquia intergovernamental de regime especial; e (d) revogação do seu art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 176/2009. Por fim, apresentou suas considerações finais sobre o assunto que está sendo aqui debatido. A seguir, o Procurador-Geral do Estado deu a palavra ao Superintendente da Casa Civil, Dr. Bruno Nunes Sad, que comentou sobre os estudos técnicos, econômicos e financeiros que levaram o Estado de Sergipe a decidir pela instituição de uma única microrregião. Após sua introdução, comentou que os estudos técnicos enfatizaram a questão da universalização e da regionalização, que são os dois conceitos mais importantes do novo marco de saneamento básico. O Anteprojeto de Lei Complementar traz grandes conquistas ao Estado de Sergipe e revisa a governança interfederativa com a construção de colegiado intermunicipal com competência para deliberar sobre assuntos de tamanha relevância. A última fase da Audiência Pública foi a apresentação dos questionamentos e comentários enviados por meio do formulário divulgado no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda e do chat do YOUTUBE. A primeira pergunta foi do Sr. Ivan Leandro Nunes, que questionou a motivação de modificar a atual divisão das microrregiões. O Sr. Pitágoras Moura da Andrade comentou *in verbis*: "As microrregiões não devem ser modificadas, cada região tem suas características e em muitos casos a captação de várias cidades vem de uma única adutora, como o exemplo, a captação da cidade de Amparo do São Francisco que abastece além de Amparo vai para as cidades de Canhoba, Nossa Senhora de Lurdes, Itabi, Graccho Cardoso, Aquidabã, Feira Nova e Cumbe. Unificar não é a melhor solução e sim está dividido as regiões para melhor distribuição de água a população". O Sr. Luiz Carlos de Sousa fez um comentário aparentemente a favor da manutenção do saneamento público. E, por fim, o Sr. Eliasafe Oliveira da Silva destacou *in verbis*: "Sou funcionário da empresa de saneamento do estado e desejo ter ciência das discussões sobre este assunto". Após os comentários técnicos dos membros da mesa e, não havendo sugestões ou mais questionamentos acerca do objeto da Audiência Pública, o Procurador-Geral do Estado agradeceu a todos os participantes, colegas envolvidos e deu por encerrada a sessão às 19h48.

Aracaju, 18 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado



**Imprensa
Oficial de
Sergipe**

Certificado Digital

Sua **identidade virtual**
com garantia de
autenticidade.

> segurança

> agilidade

> comodidade

ASSINE AGORA!



(79) 3205-7439 • (79) 99191-3399

certificado.digital@iose.se.gov.br

Rua Propriá, 227, Centro - Aracaju/SE



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100320031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 21/12/2023 16:22

Checksum: **8BFE8F493C8A131C37E101D60C48F8CD5DB4FF20E8BE5BB3C97449FCE2001B62**

